

PARECER Nº 3.350/2025 – NSAJ/SESMA/PMB

PROTOCOLO Nº: 35796/2019

SETOR DE ORIGEM: DAS/SESMA

CONTRATADA: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE (CNPJ sob o nº. 44.563.716/0001-72)

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL E DA MINUTA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 029/2020

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Veio para análise deste NSAJ a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato de Gestão nº 029/2020 firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, o qual encontra-se vigente até o dia 20/01/2026, bem como análise da minuta do Termo de Rescisão Unilateral do referido instrumento contratual.

Conforme Memorando 1549/2025 – DAS/SESMA, houve a homologação da Chamada Pública nº 001/2025 (GDOC nº 19755/2025) destinada à seleção de Organizações Sociais de Saúde para a gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Nesse sentido, o DAS solicita que sejam adotadas as providências administrativas referentes à transição contratual, de modo a assegurar a continuidade dos serviços de urgência e emergência prestados à população, sem qualquer interrupção assistencial. O encerramento das atividades das atuais prestadoras do serviço em questão deverá ocorrer às 00h00 do dia 01 de setembro de 2025, ocasião em que as novas Organizações Sociais contratadas deverão iniciar integralmente os serviços de gestão, operacionalização e execução das UPAs contempladas.

I – DOS FATOS

O Núcleo de Contratos/DEAD encaminhou os autos para análise e manifestação deste NSAJ acerca da possibilidade de rescisão contratual unilateral, bem como para análise da minuta do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato de Gestão nº 029/2020 em virtude da homologação da

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-000

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3184-6109

Chamada Pública nº 001/2025 (GDOC nº 19755/2025) destinada à seleção de Organizações Sociais de Saúde para a gestão das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs). Ressalta-se que as novas Organizações Sociais contratadas deverão iniciar integralmente os serviços de gestão, operacionalização e execução das UPAs contempladas a partir do dia 01 de setembro de 2025, ocasião em que as atuais prestadoras do serviço encerrarão suas atividades.

Ademais, o Núcleo de Contratos informa que o Contrato de Gestão nº 029/2020 encontra-se prorrogado em caráter excepcional até 20/01/2026, conforme o Vigésimo Termo Aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e àqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Ademais, resalta-se que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o Contrato de Gestão e seus aditivos estão vinculados a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico face à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à análise da legalidade da rescisão contratual.

Contrato administrativo é um ato bilateral ajustado entre a Administração Pública e o particular, firmado livremente pelas partes, quando são estabelecidas as obrigações recíprocas. Assim, os contratantes se obrigam a prestações mútuas e equivalentes em encargos e vantagens.

Sobre esse assunto, compete à Lei Federal nº 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato administrativo firmado com o particular.

Com as devidas considerações, a característica marcante e diferenciadora entre os contratos privados e os contratos administrativos é a existência, nestes últimos, de prerrogativas da

Administração, as quais, no Direito Administrativo brasileiro, encontram-se, basicamente, elencadas no art. 58 da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Ademais, relativamente à possibilidade de rescisão dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses em seu art. 78. Nesse contexto, entre as diversas justificativas trazidas pela norma, o inciso XII prevê a possibilidade de rescisão unilateral (em conjunto com o art. 79) em virtude de razões de interesse público, como é o caso da presente análise, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Não obstante a isto, a Cláusula Décima Quinta do contrato, item 15.9, prevê que o Contrato de Gestão poderá ser rescindido ou resolvido quando do advento de circunstância superveniente que comprometa o fundamento de validade do mesmo e a sua regular execução.

Desta forma, pelas razões supra expostas, entende-se que esta Secretaria Municipal de Saúde está legitimada a rescindir unilateralmente o contrato de que trata o expediente, devendo ser garantido ao contratado o contraditório e a ampla defesa, conforme determina o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/93.

DA MINUTA DE RESCISÃO CONTRATUAL

A respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos: apresenta qualificação das partes, objeto, forma de rescisão, garantias do contraditório e da ampla defesa, dissolução de direitos e obrigações, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento.

Portanto, verifica-se que a mesma atende às exigências dispostas na legislação, de modo que não merece censura, estando o documento em condição de ser assinado.

Vale ressaltar que, depois de assinado pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que o Termo de Rescisão seja publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo legal, para que tenha eficácia.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA manifesta-se favorável à possibilidade de rescisão unilateral do Contrato de Gestão nº 029/2020 firmado com o INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTÃO EM SAÚDE – INSAÚDE, em conformidade com o art. 78, XII c/c art, 79 da Lei nº 8.666/93, bem como pela aprovação da minuta do Termo de Rescisão do referido instrumento, assegurando-se ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em tudo observadas as formalidades legais.

Por fim, vale lembrar o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 28 de agosto de 2025.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO
Assessora – NSAJ/SESMA

De acordo;

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO
Diretor – NSAJ/SESMA